



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 26 agosto de 19 92

ACORDÃO Nº .101-83.953

Recurso nº: - 66.570 - PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - ITATIAIA COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE.

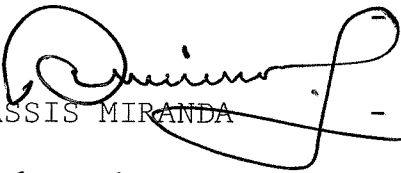
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA COMPANHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


MARIAM SHIB

- PRESIDENTE

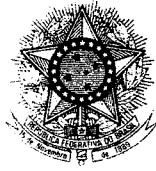

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 13 NOV 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-044.596/87-01

RECURSO Nº: 66.570

ACORDÃO Nº: 101-83.953

RECORRENTE: ITATIAIA COMPANHIA DE SEGUROS

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE, levando em conta o recolhimento feito pelo Darf, de fls. 08/09, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls.29.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985 como decorrência do que consta no processo principal nº 10768-044.590/87-16, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita de correção monetária.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.567, constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-83.887.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.953

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, entretanto não se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.887, o Recurso nº 100.567, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 